

INTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA CARCERÁRIO, COM FOCO NA METODOLOGIA APAC

Analisando os índices do Estado de Minas Gerais

SOCIAL INTEGRATION IN THE PRISON SYSTEM, WITH A FOCUS ON THE APAC METHODOLOGY

Analyzing the Indicators of the State of Minas Gerais

Ana Clara Saraiva Melo*

RESUMO

Este artigo propõe uma reflexão sobre o papel da metodologia APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) na construção de um sistema carcerário com mais dignidade e valorização humana. Especialmente nos índices do Estado de Minas Gerais, onde o modelo tem um número expressivo de unidades, analisamos como o método APAC conta com índice de reincidência criminal baixo e promove a integração social de pessoas privadas de liberdade.

Palavras-chave: Sistema carcerário; Metodologia APAC; Índices Estado de Minas Gerais.

ABSTRACT

This article explores the APAC method as an alternative to prison management that values human dignity and promotes reintegration, with a focus on Minas Gerais, where the model has significant representation. The study analyzes the method's effectiveness in reducing criminal recidivism and social integration of inmates, comparing it to the traditional prison system.

Keywords: Prison system; APAC Methodology; Indices of Minas Gerais State.

*Servidora em cargo comissionado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, atuando como Assessora de Juiz no Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo. Graduada em Direito pela Faculdade Promove. E-mail: ana.saraiva@tjmg.jus.br.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta estudo no que concerne à integração social do sentenciado, analisando as alternativas praticadas pelo Estado diante do cenário atual do Sistema Carcerário.

Considerando a situação atual do Sistema Carcerário, o projeto busca identificar quais as medidas adotadas pela unidade prisional e seu reflexo na integração social, tanto do preso como do egresso. Bem como serão apresentados os principais problemas enfrentados pelo sistema, que afeta diretamente o cumprimento da pena.

A análise e cumprimento do disposto na Lei de Execução Penal (Lei N° 7.210, de 11 de julho de 1984) é essencial para identificar todos os direitos e assistência que corroboram para integração social do preso que se encontra no sistema prisional e do egresso, estabelecendo a diferença entre ambos. Por fim, serão abordadas as questões do trabalho intramuros e extramuros, essenciais para ressocialização do preso, bem como os projetos atuais que tem como objetivo colaborar com a reintegração do sentenciado na sociedade.

Para Nucci (2018), aquele que deixa o cárcere, especialmente quando possui uma condenação longa, necessita de amparo do Estado para retornar à sua vida em sociedade, contando com apoio da família ou de amigos. Porém, pode não ser a realidade, motivo pelo qual os órgãos estatais precisam de aparelhamento suficiente para não abandonar o recém-saído do presídio.

Desde a antiguidade as penas tinham características opressivas, pois o corpo do infrator pagava pelo mal que havia praticado. Muitas das vezes, as penas eram aplicadas a terceiros vinculados ao infrator, com intuito de lhe causar sofrimento.

Para Greco (2021, p.613), o período iluminista, em especial meados do século XVIII, foi um marco para mudança dos pensamentos referente à aplicação das penas. Através das ideias de Beccaria, apresentadas em sua obra "*Dos Delitos e das Penas – 1765*", evidenciou-se a indignação com o tratamento aplicado aos infratores pelos seus semelhantes. Passando assim a surgir movimentos em prol da individualização da pena.

Sendo assim, pode-se dizer que a privação da liberdade como principal penalidade aplicada aos infratores, tornou-se um avanço na aplicação da pena, considerando-se o triste histórico de punição.

Conforme demonstrado anteriormente, o intuito da individualização da pena é permitir que a punição pelo delito praticado seja aplicada apenas ao infrator que lhe deu causa. Evitando assim, que terceiros sejam condenados por práticas que não cometeram, além do objetivo de diminuir a prática de tortura e maus tratos aplicados aos infratores.

Trata-se de preceito constitucional, pois a Constituição Federal, em seu art. 5^a, XLV, determina que *"nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido"*. Consagrando assim o princípio da pessoalidade e da individualização, atribuindo tratamento diverso a indivíduos em situações diversas, aplicando-se assim o direito a cada caso concreto.

De acordo com Nucci (2009, p. 34):

(...)a individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único. Sua finalidade e importância é a fuga da padronização da pena, da mecanizada ou computadorizada aplicação da sanção penal, prescindindo da figura do juiz, como ser pensante.

ESTABELECIMENTOS PENAIIS E A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Os estabelecimentos são destinados aos condenados, as pessoas submetidas a medida de segurança, presos provisórios e egressos do sistema prisional. A pena deve ser cumprida em estabelecimento distinto, observando-se a natureza do delito, o sexo e idade do apenado, conforme previsto no art.5^o, XLVIII, da Constituição Federal de 1988.

A legislação brasileira, por meio da Lei de Execução Penal (LEP), dispõe sobre os diversos tipos de estabelecimentos prisionais, conforme será apresentado a seguir:

- A. **Penitenciária:** abrigam condenados sujeitos a pena de reclusão, em regime fechado. Sendo necessário, conforme previsão legal, que haja celas

individuais com dormitórios e aparelhos sanitários, em locais salubres com área mínima de seis metros quadrados. Tratando-se de estabelecimento destinado a presas do sexo feminino, é necessário que haja seção para gestantes e parturientes, assim como creches para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com o intuito de prestar assistência a criança desamparada.

- B. **Colônia Agrícola, Industrial ou Similar:** são destinadas ao cumprimento da execução das penas de reclusão ou detenção, dos apenados que se encontram em regime semiaberto. Podendo ser alojado em compartimento coletivo, desde seja um ambiente salubre e adequado à existência humana, tendo como área mínima 6m².
- C. **Casa do Albergado:** são destinadas a presos condenados por pena privativa de liberdade em regime aberto, bem como as penas de limitações de fins de semana. Sua localidade deve estar situada em áreas de centro urbano, separada dos demais estabelecimentos prisionais. Conforme disposto no art. 95 da LEP, em cada região haverá, pelo menos, uma casa de albergado, no qual além do objetivo de abrigar os presos tenham espaços adequados para realização de cursos e palestras.
- D. **Centro de Observação:** são estabelecimentos destinados a realização de exames gerais e criminológicos, havendo possibilidade de realização de pesquisas criminológicas. Sua instalação poderá ser realizada em unidades autônomas ou anexas ao estabelecimento penal.
- E. **Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico:** são destinados aos inimputáveis e semi-imputáveis. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.
- F. **Cadeia Pública:** são destinados ao recolhimento de presos provisórios. Sua localidade será em centros urbanos das comarcas do Estado, com o intuito de preservar o interesse da Administração da Justiça Criminal e permanência do peso em local próximo ao seu meio familiar e social.

Cumprir destacar que, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente, o Estado de Minas Gerais conta com 219 (duzentos e dezenove) estabelecimentos prisionais. Sendo competência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), realizar o controle das unidades

prisões, garantindo que estejam compatíveis com sua estrutura e finalidade, com espaços voltados à assistência, educação, trabalho, recreação e práticas esportivas para os apenados.

Conforme dados das inspeções nos estabelecimentos penais disponibilizados pelo CNJ, torna-se evidente que a realidade vivenciada é preocupante em relação às condições atuais das unidades prisionais, falta de assistência e a superlotação do sistema carcerário

Contudo, para que se mantenha o objetivo de cumprir com a finalidade preventiva da pena, é essencial que os estabelecimentos prisionais contem com espaços voltados para assistência, trabalho, educação, prática de esportes e outros.

Desta maneira, é dever do Estado, entre outros, assistir o preso, o internado e o egresso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, inclusive amparando a família quando necessário. (NUCCI, 2018. p. 197).

A superlotação dos estabelecimentos penais tornou-se um dos problemas mais graves relacionados ao sistema penal, prejudicando condições mínimas de dignidade que devem ser asseguradas ao apenado.

Segundo dados disponibilizados pelo Geopresídios, do CNJ, cujo Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais (CNIEP) é alimentado por intermédio dos relatórios de inspeções mensais realizadas nos estabelecimentos penais pelos Juízes de Execução Penal, atualmente, em todo Brasil, há 697.104 (seiscentos e noventa e sete mil cento e quatro) presos, destes, 71.831 (setenta e um mil oitocentos e trinta e um) são presos do Estado de Minas Gerais. Conforme relatório, o Estado de Minas Gerais possui capacidade para abrigar 45.686 (quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta e seis) presos, gerando déficit de 24.419 (vinte e quatro mil quatrocentos e dezenove) vagas.

Destaca-se que a superlotação ocasiona inúmeros problemas enfrentados no sistema prisional, tais como insalubridade, higiene, má alimentação, além de contribuir para criação de um ambiente que dificulta a reintegração do apenado na sociedade.

Diante do cenário atual, Nucci afirma que:

Esse é outro ponto extremamente falho no sistema carcerário brasileiro. Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas,

respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nada útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado a ressocialização torna-se muito difícil, dependendo quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado. (Nucci, 2014, p.970).

Para Nucci (2018), a pena cruel não é somente a que pune o condenado em praça pública, também é considerado pena cruel mantê-los em cárceres superlotados e insalubres.

Em relatório (BRASIL. 2017, p.49), o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) relata que durante as visitas realizadas, *"deparou-se com diversas situações de superlotação de unidades e celas, sendo que em muitos casos a condição de custódia era absolutamente desumana em virtude do número de presos extremamente superior à capacidade das celas"*.

Nesse diapasão, entende-se por necessário implementar novas políticas criminais e principalmente penitenciárias, para que assim seja possível garantir maior dignidade ao sentenciado ao longo da execução penal, garantindo assim menor chance de elevar os números de reincidência no sistema carcerário.

A falta de estrutura dos estabelecimentos penais submete a população carcerária a ambientes insalubres e precários, sem iluminação e com péssimas condições para circulação do ar, sendo fator predominante para falta de higiene, tornando o ambiente propício para proliferação de doenças.

Conforme apuração realizada pela Pastoral Carcerária Nacional,

(...) 41% das denúncias realizadas à Pastoral estão relacionadas às condições degradantes de aprisionamento, especialmente relacionadas com a (in)salubridade das celas e espaços de privação de liberdade. Em 35% delas foi apontado negligência na prestação de assistência material (alimentação, vestuário, produtos de higiene e roupa de cama). Em 33%, negligência na prestação de assistência à saúde, especialmente no que se refere à ausência ou recusa de atendimento médico, de primeiros socorros ou fornecimento de remédios. (CNBB, 2018, p.22).

Além dos inúmeros casos de doenças graves e infecciosas, há o fator alimentação adequada e acesso à água, recursos básicos essenciais para o ser humano, em muitos casos não se tem acesso a água, fatores que expõem presos a situações degradantes, não sendo assegurados os direitos previstos na LEP. Sendo dever do Estado assegurar assistência material às pessoas privadas de liberdade.

Após inspeções realizadas pelo MNPCT aos presídios, constatou-se que:

Nos espaços de privação de liberdade, contudo, a alimentação não se apresenta como um direito assegurado, mas como um elemento indutor de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. É assim, por exemplo, quando verificamos a péssima qualidade da comida oferecida, muitas vezes, a única fonte nutricional a que pessoas presas podem ter acesso. Ou, ainda, na irregularidade nos horários de fornecimento, às vezes, com longos intervalos entre uma refeição e outra. (BRASIL, 2018, p.65)

Outro fator de grande dificuldade dentro dos estabelecimentos penais é a assistência médica aos apenados, de acordo com estabelecido na Lei de Execução Penal é direito do preso o acesso a tratamentos médicos, não sendo esta a realidade vivenciada no Brasil, além da insuficiência de medicamentos adequados.

A violência dentro das penitenciárias é outro grande problema enfrentado no sistema carcerário brasileiro, sendo os atos sofridos pelos apenados dentro das unidades prisionais. Violência essa que ocorre entre os próprios detentos, ou entre esses e os agentes/policiais penitenciários, que possuem a responsabilidade de zelar pela integridade física dos apenados ali presentes, mas no cenário atual, acabam se tornando um dos agressores dentro das unidades prisionais.

Em decorrência da prática reiterada de violência sofrida pelos detentos, encontra-se um alto percentual de reincidência no sistema comum. Em estudo realizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constatou-se que o índice de reincidência no sistema comum alcança o percentual de 70%. (TJMG, 2018, p. 9).

Sobre o tema, conforme dados constatou-se que:

No que se refere à realidade brasileira, dados do Ministério da Justiça referentes ao ano de 1994 indicam que a taxa de homicídios da população encarcerada foi de 1,01 por grupo de 100 mil presos. Em 2009, a mesma taxa havia saltado para 12,2. Mais recentemente, dados referentes ao período de julho de 2016 e junho de 2017 do Infopen revelaram que a taxa de homicídios entre o grupo de homens presos alcançou o patamar de 88 mortes por grupo de 100 mil (SANTOS; SAPORI, 2022, p. 43).

Neste cenário, diante da constante prática de atos violentos, os direitos são violados, sendo a tortura o mais recorrente. Quando o detento é submetido a esses ambientes de alta violência e maus tratos, acabam se preocupando apenas com a sua sobrevivência, deixando de lado sua ressocialização, tendo como intuito apenas encontrar maneiras de sair daquele local que lhe causa sofrimento, dor e angústia.

Conforme apuração realizada pela Pastoral Carcerária:

Outro dado preocupante refere-se ao crescente número de denúncias envolvendo “tropas de elite”, como batalhões de choque e grupos especiais de intervenção formados por agentes penitenciários (supostamente criados para controlar rebeliões e realizar revistas em celas), que já respondem por 13% do total de casos denunciados. Embora a maioria dos registros se concentre em São Paulo, casos similares foram denunciados na Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná e Rio Grande do Norte. A extrema violência, o uso de armamentos letais e menos letais de forma indiscriminada, além do completo anonimato dos agentes públicos envolvidos – que atuam sem identificação visível e mascarados – são alguns dos traços comuns nas operações dessas tropas. (Pastoral Carcerária, 2018, p. 26)

Na busca de tentar sobreviver dentro do sistema prisional, diante da frequente prática de violência, muitos detentos, às vezes sem antecedentes criminais anteriores, acabam se envolvendo com facções, buscando proteção durante o cumprimento da pena. Sendo obrigados a cometerem diversos crimes para demonstrarem o seu compromisso dentro da facção, corrompendo-se e gerando mais violência dentro das unidades prisionais.

PENA JUSTA E SISTEMA APAC

Considerando a atual crise do sistema penitenciário, o grande desafio está em implementar os ideais previstos em lei e cumprir as garantias asseguradas pela Constituição Federal, na ótica de que a punição não transforma o ser humano em objeto, sendo assim, ao cumprir sua pena, o condenado tem direito a todos os direitos fundamentais, dentre os quais se inserem a proibição à tortura e tratamento desumano ou degradante (art.5ª, II, Constituição Federal).

Após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o estado de coisas inconstitucionais no Sistema Prisional Brasileiro, e, diante disto, como resposta, foi criado o Plano Pena Justa.

Os desafios estruturais das Prisões no Brasil são inúmeros, desta maneira o Plano Pena Justa possui bases principiológicas para atuar na garantia da dignidade Humana e respeito aos Direitos Fundamentais, no reconhecimento das

interseccionalidades e da vulnerabilização penal, firme compromisso na prevenção e no combate à tortura e aos maus-tratos e no propósito da Segurança cidadã.

Nesse sentido, cumpre mencionar que as APACs (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados) atuam como uma forma complementar de humanização do cumprimento de pena, uma vez que já desenvolvem ações que constam no Plano Pena Justa, promovendo programas de valorização da pessoa humana, de cumprimento de pena humanizado e de integração social.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), atua como uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com o intuito de proporcionar a reintegração do condenado. Foi iniciada no Brasil em meados de 1970, através do Dr. Mário Ottoboni, fundador e idealizador da metodologia apaqueana, com a proposta de uma experiência de gestão prisional, no qual a responsabilidade de custódia é compartilhada com os recuperandos do CRS.

Neste método, não há uniformes, agentes penitenciários, guardas ou seguranças, apenas funcionários e/ou voluntários que auxiliam no controle da unidade em conjunto com os recuperandos.

A primeira APAC foi fundada no Estado de São Paulo, em 1972, na cidade de São José do Campos, em 1986, fundou-se a primeira APAC de Minas Gerais, localizada na cidade de Itaúna. Atuando como entidade auxiliar dos poderes Judiciário e Executivo (SANTOS; SAPORI, 2022, p. 51).

Em sua obra, SANTOS e SAPORI afirmam que:

Naquela época, membros dessa associação, ligados ao movimento de cursilho de cristandade da Igreja Católica, realizavam visitas aos estabelecimentos prisionais convencionais para prestar assistência espiritual.

Com o tempo, e diante de muitas adversidades no sistema prisional da cidade, aquele grupo de cursilhistas passou a agregar novas atividades, não só de evangelização e paz, e passou a administrar a própria prisão (SANTOS; SAPORI, 2022, p. 51).

Tendo como objetivo tornar o processo de cumprimento de pena mais humanizado, através de condições favoráveis para que o preso consiga refletir sobre os seus erros, buscando caminhos para sua ressocialização, os detentos que se encontram custodiados nos Centros de Reintegração Social (CRS), são chamados de recuperandos, em razão de serem os corresponsáveis pela sua própria ressocialização.

Conforme narrado anteriormente, as APACs são uma organização civil sem fins lucrativos, logo são mantidas através de convênios realizados com o Poder Público. Podendo obter renda através de doações de pessoas físicas, jurídicas ou entidades religiosas.

As APACs são filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, conhecida como FBAC, responsável por orientar e supervisionar todas as APACs, desde o processo de implementação dos Centros de Reintegração Social.

Atualmente, conforme relatório da FBAC, existem no Brasil 111 (cento e onze) APACs, sendo 42 (quarenta e duas) em processo de implementação e 69 (sessenta e nove) em funcionamento. Dessas, 49 (quarenta e nove) unidades estão localizadas em Minas Gerais, sendo 41 (quarenta e uma) voltadas para recuperandos (as) do público masculino e 8 (oito) do público feminino. As unidades dos Centros de Reintegração Social possuem vagas para abrigar 5.639 (cinco mil seiscentos e trinta e nove) recuperandos, sendo 615 (seiscentas e quinze) mulheres e 5.024 (cinco mil e vinte e quatro) homens.

A metodologia aplicada nas APACs tem como objetivo a ressocialização do preso, promoção da justiça restaurativa, proteção social e socorro às vítimas (FERREIRA, Valdeci, 2016, p.20).

O método, voltado para cumprimento humanizado da pena, tem como base o respeito, a ordem e a disciplina no trabalho, estudo e convívio social. Características que o distinguem dos estabelecimentos prisionais comuns, pois nas APACs os recuperandos, denominados como presos no sistema comum, são os corresponsáveis pela sua ressocialização.

Para que a metodologia seja aplicada de forma eficiente, garantindo maiores índices de ressocialização, considera-se essencial, sendo reconhecidos como pilares do método APAC: Centros de Reintegração Social; Trabalho; Estudo; Religião; Assistência à Saúde; Assistência Jurídica; Participação da Sociedade e Cumprimento de Pena Humanizado (valorização humana).

Os Centros de Reintegração Social são edificações nas quais serão aplicadas a metodologia das APACs. Desta forma, conta com espaços separados para cada regime de cumprimento de pena: Fechado; Semiaberto e Aberto, não havendo comunicação entre recuperandos de regimes diversos.

Os ambientes internos buscam cumprir com o disposto na Lei de Execuções Penais, com celas que contém dormitório, aparelhos sanitários e lavatórios, além de contar com espaço adequado para os recuperandos.

Além das celas, os Centros de Reintegração Social contam com refeitório; salas de atendimento médico e jurídico; salas de visitas íntimas e espaços para as oficinas de laborterapia. Alguns contam com quadras de esportes, hortas e outros espaços.

Desta forma, permite que o recuperando tenha oportunidade de cumprir sua pena em um ambiente digno, próximo do núcleo familiar, além de facilitar sua formação da mão de obra, em razão dos projetos e trabalhos laborais exercidos dentro do CRS.

Sabe-se que o trabalho não é o único elemento que garante a ressocialização, mas contribui de forma efetiva ao lado dos demais métodos aplicados. Dentro dos CRSs, o trabalho é aplicado, cada um com sua finalidade, dentro de todos os regimes de cumprimento de pena.

Nas APACs, o trabalho inicia-se desde o regime fechado, tendo como foco a recuperação dos valores do recuperando, despertando assim a autoestima, suas potencialidades, o senso de estética e a criatividade, com ênfase no trabalho artesanal e diversificado, realizado nas oficinas de laborterapia (FERREIRA, Valdeci Antônio, OTTOBONI Mário; SENESE, Maria Solange Rosalem, 2016, p.72).

Quanto ao trabalho exercido no regime semiaberto, sua finalidade é a profissionalização, voltado para os aspectos psicológicos e terapêuticos do apenado, a rotatividade dos recuperando e da disciplina. Trabalho este exercido sem intuito econômico, para obtenção de lucros, permitindo assim sua capacitação no âmbito profissional, para que escolha uma profissão que exercerá futuramente, preparando para um retorno à sociedade e evitando a reincidência, com a justificativa que não possui qualificação profissional, bem como da dificuldade de inserção no mercado de trabalho após o cumprimento de pena.

Observando o cenário do sistema carcerário, é possível identificar a prática da religiosidade dentro dos presídios, seja nos estabelecimentos prisionais comuns ou dentro das APACs. Sendo a religião uma forma de assistência reconhecida pela Lei de Execuções Penais, em seu art.11, inciso IV.

Cumpra mencionar que a assistência religiosa nas APACs não é obrigatória, e sim um direito do recuperando em exercer livremente conforme a sua crença, como previsto no art.5º, IV, da Constituição Federal.

Desta forma, na metodologia apaqueana, a prática de atividades religiosas tem como intuito restaurar a fé do recuperando, permitindo que se encontre espiritualmente, atuando assim como um fator de equilíbrio emocional.

Em suma, para o método APAC a espiritualidade é uma forma de reaproximar os recuperandos de Deus, de uma forma espontânea, para que se torne uma experiência permanente e duradoura, possibilitando a recuperação de seus valores.

Muito se discute sobre a importância de se proporcionar atendimento à saúde de qualidade aos condenados por pena privativa de liberdade, visto que, as condições insalubres do sistema carcerário geram crises sanitárias dentro dos estabelecimentos, em decorrência da má circulação de ventilação, da ausência de saneamento básico e da má alimentação. Fatores que corroboram para a disseminação de doenças, ocasionando rebeliões, fugas, motins e morte dentro das unidades prisionais.

Diante deste cenário, a metodologia aplicada nas APACs tem como objetivo preservar a saúde física e mental dos recuperandos, buscando maneiras de garantir um ambiente digno para o cumprimento da pena.

Nesse sentido, buscando atender a assistência prevista no art.11, II, da LEP, o atendimento à saúde física e psicológica é uma das prioridades na aplicação da metodologia das APACs. Sendo os atendimentos realizados por pessoas contratadas e/ou voluntários da área médica, psicológica, odontológica e outras, permitindo assim que o recuperando compreenda que existem pessoas que se preocupam com sua saúde, garantindo que não se sinta desamparado das assistências garantidas pela lei.

É de conhecimento geral que, grande parte da população carcerária, assim como seus familiares, não possui condições de arcar com a contratação de um advogado, para acompanhar o andamento da execução penal, buscando garantir que todos os direitos do sentenciado sejam resguardados. Da mesma forma, sabe-se que a Defensoria Pública possui alta demanda de processos, o que impacta na morosidade e na busca dos direitos do condenado, impedindo a isonomia no tratamento aos presos.

Desta maneira, o preso e seus familiares acabam encontrando dificuldades para buscar informações a respeito do processo.

Assim como os demais elementos fundamentais do método, a assistência jurídica deve fazer parte de um contexto maior, e, no caso específico do Método APAC, ela deve ser considerada a espinha dorsal da metodologia, visto que a privação da liberdade contraria *in totum* a natureza humana, que foi criada para ser livre (FERREIRA, Valdeci Antônio, OTTOBONI Mário; SENESE, Maria Solange Rosalem, 2016, p.72).

Diante desta situação, a metodologia aplicada nas APACs busca garantir assistência jurídica única aos condenados reclusos nos Centros de Reintegração Social, que não possuem condições de contratar advogado particular.

PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE E CUMPRIMENTO DE PENA HUMANIZADO

Conforme previsto nos art. 4 e 61, inciso VII, ambos da LEP, o Estado deve recorrer à cooperação da comunidade nas atividades da execução da pena, sendo o Conselho da Comunidade um órgão da Execução Penal.

Salienta-se que a participação da comunidade é fundamental para ressocialização do condenado, pois ao fim do cumprimento da pena irá retornar para sua comunidade, local onde precisa se sentir aceito e acolhido, evitando assim a prática de novos crimes, pois ali encontra oportunidades de emprego, estudo, atividades comunitárias e outros.

Para Nucci (2017, p.949) *"a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um conselho, quer através de pessoas jurídicas ou naturais, que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meio fechado"*.

Ao contrário das práticas aplicadas no sistema comum, que isolam o preso, impedindo contatos que vão além das visitas realizadas por seus familiares, a metodologia aplicada nas APACs busca inserir a comunidade no dia a dia dos recuperandos, seja através de cursos oferecidos de forma voluntária ou parcerias com empresas para oportunidades futuras para os egressos.

A APAC somente poderá existir com a participação da comunidade organizada, pois compete a ela a grande tarefa de introduzir o método nas prisões e de reunir forças da sociedade em prol do ideal da associação. Periodicamente, a

APAC deve desenvolver ações para sensibilizar e mobilizar a comunidade e também para conquistar sócios contribuintes (TJMG, 2018, p. 15).

De acordo com Ferreira, Ottoboni e Senese (2016):

Se mobilizarmos a sociedade por meio de audiências públicas, de convites às lideranças civis, de políticas religiosas e de grupos distintos da sociedade, utilizando dos meios de comunicação social, dos testemunhos de recuperandos, das apresentações de teatro, coral, etc., para conhecer *in loco* uma unidade da APAC, dar-se-á, com o tempo, o rompimento das barreiras do preconceito, que, geralmente, estão arraigadas em nossa cultura, ou seja, aquela ideia de que o preso tem que sofrer, tem que morrer, precisa ser superada (FERREIRA, Valdeci Antônio, OTTOBONI Mário; SENESE, Maria Solange Rosalem, 2016, p.71).

Sendo assim, entende-se que o trabalho realizado junto à comunidade deve ser algo gradativo, permitindo que os recuperandos criem laços com os voluntários, para que se sintam confortáveis e seguros para mostrar-se à sociedade. Fazendo com que a comunidade conheça o trabalho realizado dentro dos Centros de Reintegração Social, para que assim possa deixar de lados os paradigmas ligados aos condenados.

O cumprimento de pena humanizado é a base do Método APAC, pois entende-se que submeter os condenados a locais superlotados, insalubres, sem higiene, sem assistência à saúde, sem trabalho/estudo, maus tratos e péssima alimentação, é considerado uma prática de desvalorização humana.

Mesmo com o crime cometido, é necessário que garantir os direitos a dignidade, previstos da Constituição Federal, pois submeter o condenado as situações narradas anteriormente, contribui para sua revolta com o sistema, fazendo com que se torne mais resistente, rebelde, o que os leva a prática de novos delitos, cometimento de faltas e outros.

Sendo assim, a metodologia busca resgatar a autoconfiança do apenado, colocando o ser humano em primeiro lugar, para que ao final do cumprimento da pena possa reformular sua autoestima e sua autoimagem, permitindo que reflita sobre a prática dos atos que o levaram até aquele lugar, buscando assim uma transformação constante.

Para contribuir para esse processo de transformação, torna-se essencial tratar o recuperando pelo seu nome, demonstrar interesse pela sua história, receber visita

dos familiares, pois são gestos e atitudes que ajudam no processo de recuperação, pois proporcionam confiança.

Dessa forma, é necessária a aplicação do método desde o momento que o apenado chega ao CRS, buscando aplicar e demonstrar toda metodologia de forma gradativa, para que não sejam criadas mais resistências do que já existem, fazendo com que o recuperando consiga se adaptar ao método.

No método APAC, a família é um dos pilares para recuperação do condenado, pois é uma forma de manter o processo de reinserção social após o cumprimento da pena. Deste modo, considera-se necessário a integração dos familiares durante todo o período do cumprimento da pena, para que os laços afetivos não sejam rompidos.

Segundo Ottoboni (2004, p. 88) *"A família do recuperando não pode, em hipótese alguma, estar excluída da metodologia da APAC, uma vez que todos os dados estatísticos nos dão conta de que, entre os fatores determinantes da criminalidade, a família comparece com 98%"*.

Para que ocorra o retorno à sociedade, o sentenciado tem o direito de cumprir sua pena em local próximo à residência familiar, para que assim possa receber visitas de amigos e familiares, com objetivo de fortalecer o seu processo de ressocialização (NUCCI, 2018).

Contudo, além da vivência entre os condenados e seus familiares, é necessário que o Estado dê suporte para ambas as figuras. Quanto ao amparo do Estado ao apenado, Nucci afirma que:

Aquele que deixa o cárcere, especialmente se passou muitos anos preso, necessita de amparo do Estado para retomar sua vida em sociedade. Possuindo apoio da família e de amigos. Porém, pode não ser a realidade, motivo pelo qual os organismos estatais precisam de aparelhamento suficiente para não abandonar o recém-saído do presídio (NUCCI, 2018, p.215)

Como diferencial, no método APAC, a assistência é fornecida para os recuperandos e seus familiares, para que assim seja possível reestabelecer e/ou fortalecer os vínculos afetivos, pois muita das vezes o círculo familiar é desestruturado, em aspectos que vivem à margem da religião; da ética; da cultura e da moral, nos quais os condenados sofrem exclusão social e acabam se tornando fonte geradora de delinquência. Por isso, além do recuperando, sua família também precisa receber atenção especial do Método (OTTOBONI, 2021, p. 67).

Sendo assim, a estrutura administrativa das APACs conta com departamento criado para cuidar da família dos recuperandos, através de voluntários treinados por profissionais, para que assim possam realizar os encaminhamentos e tomar as providências necessárias.

O método APAC, complementar ao cumprimento de pena comum, vem demonstrando sua eficácia quanto a ressocialização do apenado, com objetivo de garantir um cumprimento de pena mais digno e humanizado, respeitando os direitos da pessoa humana.

Conforme relatório do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2018, p. 19), *"Estima-se que a reincidência entre os egressos das unidades Apac gire em torno de 15%, enquanto no sistema comum alcança o percentual de 70%"*.

Diante dos dados apresentados, verifica-se que a metodologia aplicada nas APACs cumpre com a finalidade punitiva da pena, mantendo a humanização dentro dos Centros de Reintegração Social, evitando assim reincidência no crime, pois oferece alternativa para recuperação, através do trabalho, do estudo e do convívio familiar, em conjunto com as demais práticas aplicadas na metodologia.

CONCLUSÃO

Diante dos dados e informações apresentados ao longo do trabalho, é notório a atual situação do sistema carcerário brasileiro, uma vez que as penitenciárias apresentam, frequentemente, superlotação, além da precária condição física e mental na qual os apenados são submetidos. Tais fatores corroboram para situações de fugas, motins e rebeliões dentro dos estabelecimentos prisionais, pois não há preservação da dignidade humana, prevista no art. 1º da Constituição Federal.

Além da superlotação os presídios são locais de acontecem violência, entre os próprios detentos ou entre agentes penitenciários e detentos, onde o intuito é a tortura e o sofrimento. Além das más condições na alimentação e na higiene dos estabelecimentos, comidas estragadas e celas insalubres, que afetam de forma direta a saúde dos detentos.

Mesmo com os direitos elencados na Lei de Execuções Penais, percebe-se que a aplicação da lei não é eficaz, pois não basta a previsão dos direitos/deveres, precisa haver fiscalização efetiva que garanta que o disposto na lei está sendo aplicado durante o cumprimento de pena.

Deste modo, torna-se necessário à implementação de métodos que contribuam para a ressocialização do preso, através de práticas elencadas em lei.

Em vista disso, o método aplicado nas APACs têm se mostrado eficaz, como complemento ao cumprimento de pena convencional, que busca trazer para o cumprimento da pena os pilares fundamentais para todo ser humanos, tais como: Família; Trabalho; Estudo; Fé; Convívio Social, Dignidade Humana e outros. Demonstrando que, a pena imposta deve ser cumprida nos moldes da lei, para que o infrator seja penalizado pela prática de seus atos, sem regalias, mas que seu cumprimento ocorra de forma humanizada, para que o apenado tenha seus direitos garantidos, e que retorne a sociedade com um novo olhar, com novas oportunidades.

Diante do presente estudo, é possível identificar as falhas do sistema carcerário, permitindo profunda reflexão sobre o tratamento humano. Apresentando assim formas de garantir um cumprimento de pena mais humanizado e eficaz, que possui como prioridade a integração social do apenado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Cássio Augusto Fernandes. **Sistema Carcerário Brasileiro e APAC: Práticas Bem sucedidas na área da ressocialização**. 2021. 63 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021.

BRASIL. Institui a Lei de Execução Penal (1984). **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 21 de abr. 2022.

_____. **Constituição da República** (1988), de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 de abril de 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Apresenta dados das Inspeções nos Estabelecimentos Penais**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>. Acesso em 27 de abril de 2025.

_____. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). *Relatório de inspeção em estabelecimentos penais do Estado de Minas Gerais*. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/relatorios-de-inspecao/2017/3%20-%20RELATORIO%20DE%20INSPECAO%20EM%20ESTABELECIMENTOS>>

%20PENAIIS%20DO%20ESTADO%20DE%20MINAS%20GERAIS.pdf.> Acesso em: 24 de maio de 2025.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema de Informações sobre Custódia e Encaminhamento (Sisdepen). Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>>. Acesso em: 26 maio 2025.

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. *Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Anual (2017)*. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatorioAnual20172018.pdf>>. Acesso em: 24 de maio de 2025.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Cartilha Programa Novos Rumos. 2018**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2018.

FAVORETTO, Affonso Celso; MARTINS, Ana Paula da Fonseca Rodrigues; KNIPPEL, Edson Luz. **Manual Esquematizado de Leis Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERREIRA, Valdeci Antônio; OTTOBONI Mário; SENESE, Maria Solange Rosalem. **Método APAC: sistematização de processos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016.

FILHO, Paulo César Malvezzi; VALENTE, Rodolfo de Almeida. **Tortura em tempos de encarceramento em massa**. Pastoral Carcerária Nacional – CNBB, 2018.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. **Apac's**. Apresenta a metodologia e seus elementos. Disponível em: <<https://fbac.org.br/o-que-e-a-apac/>>. Acesso em: 10 maio 2025.

_____. *INFOAPAC – Sistema de Informações das APACs*. Disponível em: <<https://infoapac.fbac.net.br/>>. Acesso em: 26 maio 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **Doutrinas Essenciais: Processo Penal**. Volume VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar um criminoso? Método APAC**. 6. ed. Belo Horizonte: FBAC, 2021. 210p.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. **Parceiros na ressurreição:** jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos. São Paulo: Paulinas, 2004.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende; SAPORI, Luíz Flávio. **Tratamento Penitenciário:** um estudo sobre tortura, maus-tratos e assistências às pessoas privadas de liberdade. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022.